



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 426-02.2012.6.02.0010, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.389  
(13.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 426-02.2012.6.02.0010, CLASSE 30.  
RECORRENTE: JAMES MARLAN SAMPAIO CALADO MONTEIRO.  
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "FRENTE DE OPOSIÇÃO DA COMPETÊNCIA  
E DA HONESTIDADE".  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMENADO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PLOTAGEM EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPAGANDA ELEITORAL COM EFEITO VISUAL ABAIXO DE 4M<sup>2</sup>. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA COM EFEITO DE *OUTDOOR*. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REENQUADRAMENTO DOS FATOS AO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que, justapostos ou alternados, excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. *In casu*, os documentos acostados aos autos não comprovam que a propaganda eleitoral excede ao limite estabelecido na legislação de regência. O efeito visual atinente à propaganda eleitoral contida no veículo do recorrente não ultrapassa a área de 4m<sup>2</sup>. Não é razoável se somar toda a propaganda contida no veículo para a verificação da obediência ao parâmetro legal, pois é impossível visualizar as áreas dos quatro lados do veículo simultaneamente.


3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 426-02.2012.6.02.0010, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 426-02.2012.6.02.0010, Classe 30

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por James Marlan Sampaio Calado Monteiro contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pela Coligação "FRENTE DE OPÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA HONESTIDADE", condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23-370/2011.

Na decisão de fls. 51/55, o magistrado de primeiro grau asseitou que a propaganda eleitoral adesivada no veículo automotor TOYOTA/HILUX, de propriedade de do recorrente, teria ocupado mais de 4m² (quatro metros quadrados), configurando propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 59/66, o recorrente alega que a proteção de veículo pode suplantiar os 4m², desde que as pinturas analisadas num mesmo campo de visão não ultrapassem o limite legalmente previsto. Assevera que seria permitido a proteção nas laterais do veículo, desde que dentro da dimensão de 4m² em cada lateral. Adirma que as provas acostadas aos autos são incapazes de comprovar a ocorrência da infração à legislação eleitoral, não se podendo somar todas as áreas do veículo para o cômputo dos 4m². Sustenta que regularizou a propaganda tempestivamente. Aduz que não houve notificação prévia do candidato.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, desonerar-lo do pagamento da multa imposta ou reduzir o valor da penalidade.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 70/73, a coligação recorrida requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacadada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do presente recurso, por considerar equivocada a soma das áreas dos quatro lados do veículo para verificação da obediência ao parâmetro de 4m², uma vez que seria impossível visualizá-las simultaneamente.

É o relatório.

3



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 426-02.2012.6.02.0010, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por James Marian Sampaio Calado Monteiro contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pela Coligação "FRENTE DE OPOSIÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA HONESTIDADE", condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O recorrente foi representado pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na plotagem de um veículo TOYOTA / HILUX com propaganda alusiva à sua candidatura ao cargo de prefeito de Palmeira dos Índios, com dimensões acima de 4m². Portanto, o caso dos autos se resume na questão acerca da configuração ou não da propaganda eleitoral por meio de *outdoor* nessa plotagem.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 39. *Omissis.*

(...)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.  
(Grifei).

Já o art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa o dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pa-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 426-02.2012.6.02.0010, Classe 30

gamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². (Grifei).

Contudo, da análise dos autos, entendo que não se está diante de propaganda similar a *outdoor*, mas de propaganda em bem particular, dentro do limite legal de 4m² previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011. Senão vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. *Omissis.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Resolução TSE nº 23.370/2011:

Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º). (Grifei).

Analisando o feito, mais precisamente o Auto de Constatação de fls. 16 e as fotografias de fls. 17/20, observo que a autuação decorreu da constatação de que cada lateral do veículo possui uma área de aproximadamente 3,42m² e que a soma das plotagens contidas nas laterais do automóvel extrapolariam o limite legalmente previsto para a veiculação de propaganda eleitoral, que é de 4m². Tal entendimento, conforme já relatado, fundamentou a decisão ora atacada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 426-02.2012.6.02.0010, Classe 30

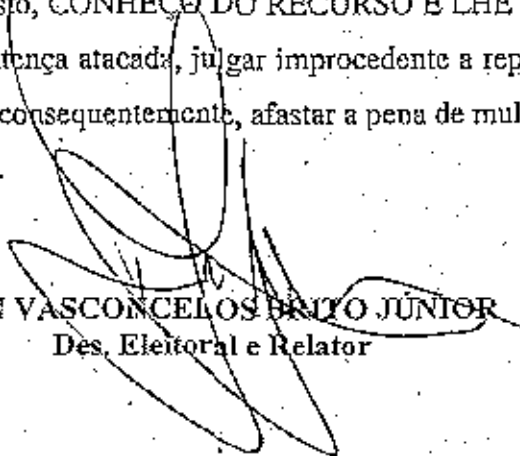
Penso, com a devida vênia, que o magistrado de primeiro grau errou ao somar toda a propaganda contida no veículo para a verificação da obediência ao parâmetro de 4m<sup>2</sup>, pois é impossível visualizar as áreas dos quatro lados do veículo simultaneamente.

Como muito bem esclareceu o eminente Procurador Regional Eleitoral (as fls. 77/78) *"Como não há plotagem no teto do carro, necessariamente o observador no nível da rua terá um ou dois dos quatro lados no seu campo visual simultaneamente. Poderá ver: a) somente a dianteira; b) a dianteira e uma lateral; c) a traseira do carro; d) a traseira e uma lateral. Assim, é a soma da área da lateral com a da traseira ou a parte frontal do carro que permite verificar o respeito ao limite regulamentar."*

Assim, não há que incidir qualquer reprimenda ao recorrente, pois o efeito visual atinente à propaganda eleitoral contida em seu veículo não ultrapassa a área de 4m<sup>2</sup>, não se verificando, portanto, qualquer infração às normas de regência.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, para, reformando a sentença atacada, julgar improcedente a representação proposta pela coligação recorrida, e, conseqüentemente, afastar a pena de multa aplicada.

É como voto.

  
IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Des. Eleitoral e Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação, nº 426-02.2012.6.02.0010

VOTO VISTA

O apelo eleitoral, interposto pelo candidato a Prefeito de Palmeira dos Índios, Sr. James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011, que se assemelharia ao *outdoor*.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Inicialmente, cumpre registrar que, conquanto o magistrado *a quo* tenha aplicado a multa pertinente à proibição ao uso de *outdoor*, entendo que o correto enquadramento dos fatos descritos no caderno processual dão conta da violação ao disposto no art. 37, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, que prescreve que é proibida a propaganda eleitoral em bens particulares, mediante faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que excedam a 4 m<sup>2</sup>, culminando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

É que não estamos diante de um *outdoor*, mas de propaganda que, se observado o parâmetro legal, tem sua divulgação permitida, o que já não ocorre no caso do *outdoor*, que é vedado pela legislação eleitoral de maneira expressa.

Assim, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam ao limite de 4m<sup>2</sup> deve ser sancionado

*Quares*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 426-02.2012.6.02.0010  
nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja,  
multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Feito tal registro, observe das fotografias de fls. 3 e 17/20 que a plotagem  
no veículo TOYOTA HILUX foi realizada nas suas duas laterais, no vidro traseiro e  
parte dianteira. Outrossim, está consignado no auto de constatação de fl. 16, que a pro-  
paganda afixada em cada lado do veículo tem a área aproximada de 3,42m<sup>2</sup>.

Penso que o erro do julgado singular consistiu em somar todos os adesi-  
vos afixados no aludido veículo automotor, para concluir que a propaganda questiona  
extrapolaria o limite de 4m<sup>2</sup>. É que, na esteira do entendimento firmado por esta Corte,  
deve ser considerado, para fins de análise do respeito aos limites legais, não a soma de  
todos os lados, mas, tão somente, o efeito visual da propaganda.

Neste mesmo sentido decidiu este Regional quando do julgamento do  
Recurso Eleitoral em Propaganda nº 207-51, da relatoria do eminente Des. Frederico  
Wildson da Silva Dantas, julgado em 05/09/2012.

Diante do exposto, não se verificando infração às normas de regência,  
vez que o impacto visual da propaganda foi inferior aos limites estabelecidos no art. 37,  
§ 2º da Lei nº 9.504/97, acompanho o voto do eminente Desembargador Relator, dando  
provimento ao Recurso Eleitoral manejado, para afastar a multa aplicada.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

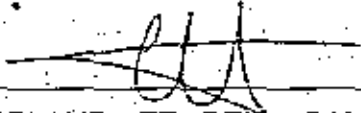
Recurso Eleitoral Nº 426-02.2012.6.02.0010  
PROTOCOLO Nº 37.722/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9389 foi conferido(a) na 113ª Sessão Ordinária, realizada em 13/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 238, em 19/11/2012, à(s) fl(s). 02.

Eu Luciano Apel (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/11/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 426-02.2012.5.02.0010

Prot. 37.722/2012

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 13/11/2012 (SESSÃO Nº 113/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL - ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
ADVOGADO : Diogo Silva Coutinho  
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE DE OPOSIÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA HONESTIDADE" (PSC/PPS/PSDC/PV/PC DO B)  
ADVOGADO : João Luís Lóbo Silva  
ADVOGADO : Nealdo Ribeiro Barbosa  
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Elisabeth Carvalho Nascimento e Antônio José Bittencourt Araújo, em conhecer e dar provimento ao vertente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.389, de 13.11.2012). Proferiu voto de Minerva, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Não participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Wildson da Silva Dantas, tendo em vista não se encontrar apto, ante sua ausência justificada na 111ª Sessão.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários